

Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur

Preâmbulo

A recente evolução em matéria de atribuições e competências municipais tem vindo a exigir uma capacidade crescente de gerar receitas próprias por parte dos Municípios. No âmbito da actual Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), a cobrança de taxas constitui uma importante receita dos Municípios, revelando-se um instrumento essencial para assegurar a respectiva autonomia financeira e patrimonial consagrada na Constituição.

A revisão da Tabela de Taxas e Licenças Municipais do Município de Aljezur e a elaboração do presente Regulamento Geral de Taxas e Licenças do Município de Aljezur pretendem dar cumprimento às exigências impostas pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais), assegurando o respeito pelos princípios nela elencados.

Efectivamente, este normativo veio introduzir importantes alterações nas relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, impondo que os Regulamentos que criem taxas contenham, designadamente, a fundamentação económico-financeira dos montantes das taxas estabelecidas, a indicação da base de incidência objectiva e subjectiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, as isenções e respectiva fundamentação, bem como a admissibilidade de pagamento em prestações.

Das novas regras previstas no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, sobressai a exigência de que os novos regulamentos prevejam, quando da criação das taxas ou alteração do seu valor, a fundamentação económico-financeira dos quantitativos a cobrar, designadamente ao nível dos custos directos e indirectos, dos encargos financeiros, das amortizações e dos investimentos realizados ou a realizar pelo Município.

No cumprimento de tais pressupostos, as autarquias devem ter em conta não só a sua realidade específica com vista à prossecução do interesse público local e à promoção de necessidades sociais ou de qualificação urbanística, territorial ou ambiental, mas também o respeito pelo princípio da proporcionalidade, em função da relação directa entre o custo do serviço e a prestação efectiva do mesmo aos particulares, sem prejuízo da margem concedida aos Municípios na possibilidade de estes fixarem taxas de incentivo ou desincentivo, consoante visem fomentar ou desencorajar a prática de determinados actos ou procedimentos.

Por outro lado, nos termos do artigo 17.º da mencionada Lei, a inadequação dos regulamentos municipais em vigor face a este novo regime jurídico das taxas das Autarquias Locais importa a revogação dos mesmos com efeitos a partir do início do ano de 2010, motivo pelo qual urge adequar o principal normativo municipal respeitante às taxas municipais ao novo regime legal decorrente da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Acresce que, tendo como propósito tornar claro e fácil o processo relativo à liquidação e cobrança de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais, considerou-se fundamental reunir, num único Regulamento Geral, todas as normas comuns relativas à tramitação processual para cobrança de taxas, bem como uma tabela única que reúna a totalidade das taxas e tarifas vigentes no Município.

Em cumprimento do normativo citado e com os objectivos enunciados foi elaborado o presente Projecto de Regulamento Geral de Taxas, Licenças, Tarifas e Preços do Município de Aljezur o qual, com a entrada em vigor, revogará todos os instrumentos em vigor sobre a matéria.

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento Geral de Taxas, Licenças, Tarifas e Preços, do Município de Aljezur, bem como os respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, é elaborado ao abrigo e nos termos do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei 53-E/2006, de 29 de Dezembro, dos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei Geral Tributária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, da alínea a) do n.º 6, do artigo 64.º e das alíneas *a)* e *e)* do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito

1 - O presente Regulamento estabelece os princípios e regras gerais aplicáveis às relações jurídico – tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas e outras receitas ao Município, sem prejuízo de aplicação de outros Regulamentos específicos. Fixa ainda, a sua incidência, isenções e reduções, quantitativos, fundamentação económico-financeira, bem como as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento a aplicar em toda a área do Município de Aljezur, no âmbito das suas atribuições e competências.

2 – O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, a liquidação, a cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

Artigo 3.º

Taxas

1 – As taxas do Município de Aljezur são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, no âmbito das atribuições do Município, nos termos da lei.

2 – A concreta previsão das taxas, tarifas e preços devidas ao Município de Aljezur, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela Geral de Taxas, Licenças, Tarifas e Preços que constitui o Anexo I ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Princípios orientadores

1 – A criação de taxas, tarifas e preços, pelo Município está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares geradas pela actividade do Município ou resultantes da realização de investimentos municipais.

2 – O valor das taxas, tarifas e preços municipais é fixado segundo o princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da actividade pública, da utilização do bem público ou da remoção do obstáculo jurídico e o benefício auferido pelo particular, em articulação com o princípio da justa repartição dos encargos públicos, respeitando a prossecução do interesse público local e a satisfação de necessidades financeiras da Autarquia Local, a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Artigo 5.º

Da fundamentação económico-financeira das taxas

A fundamentação económico-financeira do valor das taxas, de acordo com o artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, consta do Anexo II ao presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

Incidência objectiva

1 – As taxas e outras receitas municipais são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos no Regime Geral das taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município:

- a) Na prestação concreta de um Serviço Público Local;
- b) Na utilização privada de bens do Domínio Público do Município;
- c) Na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares.

Artigo 7.º

Incidência subjectiva

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente Regulamento é o Município de Aljezur, entidade titular do direito de exigir o cumprimento das obrigações tributárias.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária, seja como contribuinte directo, substituto ou responsável.

Artigo 8.º

Actualização das taxas

1 – O orçamento anual do Município de Aljezur actualizará o valor das taxas estabelecidas na Tabela Geral de Taxas em anexo, tendo por referência a taxa de inflação, prevista para o ano seguinte.

2 – A actualização referida no número anterior poderá deixar de ser efectuada, total ou parcialmente, mediante deliberação da Assembleia Municipal.

3 – Os valores resultantes das actualizações mencionadas no presente artigo serão arredondados por defeito se a terceira casa decimal for inferior a cinco, e por excesso se esta for igual ou superior àquele valor.

4 – Qualquer alteração de valor de taxa de acordo com qualquer outro critério que não o referido no n.º 1 do presente artigo efectua-se mediante alteração ao presente Regulamento, tendo a fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor de ser aditada no mesmo.

CAPÍTULO II

Liquidação das taxas

Artigo 9.º

Liquidação

1 – A liquidação consiste na determinação do montante a pagar a título de taxa e resulta da aplicação do presente Regulamento, dos indicadores definidos na Tabela Geral de Taxas, Licenças, Tarifas e Preços e dos elementos fornecidos pelo interessado.

2 – Aos montantes referidos no número anterior acrescem os impostos que sobre os mesmos incidam.

Artigo 10.º

Procedimento na liquidação

1 – A liquidação consta de documento próprio, designado por nota de liquidação, que faz parte integrante do respectivo processo administrativo ou, não sendo precedida de um processo, é feita no respectivo documento de cobrança.

2 – Os serviços que procedem à liquidação devem fazer referência, na nota de liquidação ou documento de cobrança, aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito activo;
- b) Identificação do sujeito passivo;
- c) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- d) Enquadramento na Tabela Geral de Taxas, Licenças, Tarifas e Preços;
- e) Cálculo do montante a pagar, em função dos elementos indicados nas alíneas c) e d).

3 – Com a liquidação das taxas, tarifas e preços municipais, o Município assegura também a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente o Imposto do Selo e Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), resultantes de imposição legal.

Artigo 11.º

Notificação

1 – A liquidação é notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 – Da liquidação deve constar, além do montante a pagar acrescido dos valores das taxas que são devidas, a decisão, os seus fundamentos de facto e de direito, o autor do acto e se o fez no uso de delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.

3 – A notificação considera-se efectuada na data em que é assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro no domicílio do requerente, presumindo-se neste caso que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 – No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu

domicílio fiscal, a notificação é efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se feita a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 12.º

Revisão do acto de liquidação

- 1 – Poderá haver lugar à revisão do acto de liquidação pelo respectivo serviço liquidador, por iniciativa do sujeito passivo ou oficiosamente, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária e com fundamento em erro de facto ou de direito.
- 2 – Verificando-se que na liquidação das taxas ocorreu um erro ou omissão imputável ao serviço liquidador respectivo, este obriga-se a promover, de imediato, a liquidação adicional, se sobre o facto tributário não houver decorrido o prazo prescricional.
- 3 – O sujeito passivo será notificado por carta registada com aviso de recepção, para satisfazer a diferença.
- 4 – Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo de pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento, no prazo fixado, implica a cobrança coerciva.
- 5 – Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo prescricional, previsto na Lei Geral Tributária, sobre o pagamento, deverão os serviços promover a restituição imediata da importância indevidamente paga, independentemente de reclamação ou impugnação do sujeito passivo.

Artigo 13.º

Revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo

- 1 – O requerimento de revisão do acto de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
- 2 – Sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional que daí resulte, quando o erro do acto de liquidação seja da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexactidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, este será responsável pelas despesas a que a sua conduta tenha conduzido.

CAPÍTULO III

Do pagamento

Artigo 14.º

Pagamento

- 1 – As taxas são pagas nos serviços de tesouraria da Câmara Municipal de Aljezur nos serviços autorizados a proceder ao recebimento, mediante guia emitida pelo serviço municipal competente, antes da prática ou verificação dos actos ou factos a que respeitam.
- 2 – Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação dos serviços da Câmara Municipal deve ser concedido ao sujeito passivo um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para a respectiva cobrança voluntária.
- 3 – A cobrança das taxas, tarifas e preços municipais constantes da Tabela anexa pode ser delegada nas Juntas de Freguesia, elaborando-se para o efeito protocolo de delegação de

competências com cada uma das Juntas de Freguesia que pretendam aderir ao sistema de cobrança.

4 – O pagamento das taxas é efectuado em numerário, por cheque emitido à ordem da Câmara Municipal, por débito em conta, transferência bancária, sistema de multibanco, vale postal ou por outro meio utilizado pelos serviços de correios ou pelas instituições bancárias que a lei expressamente autorize.

5 – O pagamento das taxas pode ainda ser feito por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com a lei e com o interesse público, desde que precedido de deliberação da Câmara Municipal da qual conste a avaliação dos bens em causa.

6 – Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua, sem interrupção, e o prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que os serviços se encontrem encerrados, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente subsequente.

7 – Não pode ser praticado nenhum acto ou facto sem prévio pagamento das taxas devidas, excepto nos casos expressamente previstos nos Regulamentos respectivos ou quando o sujeito passivo tenha deduzido reclamação ou impugnação e tenha prestado garantia idónea, nos termos da lei.

Artigo 15.º

Pagamento em prestações

1 – É admitido o pagamento em prestações, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente através de comprovação de que a situação económica do sujeito passivo não lhe permite o pagamento integral do valor da taxa, tarifa ou preço dentro do prazo fixado para pagamento voluntário.

2 – Compete à Câmara Municipal a autorização, caso a caso e mediante proposta dos serviços, dos pedidos de pagamento em prestações de taxas, tarifas e preços podendo condicionar essa autorização à prestação de caução ou garantia idónea.

3 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do sujeito passivo requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os fundamentos do pedido.

4 – Para efeitos da concessão do pagamento em prestações pode ser exigida a comprovação da insuficiência económica demonstrada nos termos da lei do apoio judiciário.

5 – Em caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário, até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

6 – No pagamento em prestações, quando autorizado, não deve o número de prestações exceder as 24 e o montante de qualquer delas ser inferior à unidade de conta em vigor à data da autorização, salvo no que respeita à última prestação.

7 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer até ao dia 8 do mês correspondente.

8 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 16.º

Prazo para pagamento

1 – Em regra, o prazo para pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços municipais é de 30 dias a contar da notificação para pagamento efectuada pelos serviços competentes, salvo nos casos em que a Lei ou os regulamentos fixem prazo específico.

2 – Nos casos em que o acto ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 – Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 17.º

Pagamento das licenças renováveis

1 – O pagamento das licenças renováveis deverá fazer-se nos seguintes prazos:

a) No caso de licenças anuais, nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março do ano a que dizem respeito;

b) No caso de licenças mensais, nos primeiros oito dias de cada mês.

2 – Para o pagamento das taxas relativas a autorizações de ocupação precária de bens do domínio público ou privado poderá ser fixado prazo diferente no respectivo documento que as titule.

Artigo 18.º

Regras de contagem do prazo

1 – Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 – O prazo que termine em sábado, domingo ou feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 19.º

Não pagamento

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o não pagamento das taxas, tarifas e preços no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento a que elas digam respeito, nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento se realizar o pagamento em dobro da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respectivo.

3 – Salvo quando o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea, o não pagamento de taxas, tarifas e preços ao Município constitui fundamento de:

a) Rejeição de quaisquer requerimentos dirigidos à emissão de autorizações;

b) Recusa de prestação de quaisquer serviços solicitados ao Município;

c) Determinação de cessação da possibilidade de qualquer tipo utilização de bens do domínio público ou privado autárquico.

Artigo 20.º

Cobrança coerciva

1 – Findo o prazo fixado para pagamento voluntário das taxas, tarifas e preços liquidadas que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal em vigor.

2 – Consideram-se em débito todas as taxas, tarifas e preços relativamente às quais o sujeito passivo usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respectivo pagamento, designadamente no caso de licenças renováveis.

3 – O não pagamento das taxas, tarifas e preços referidas nos números anteriores implica a extracção das respectivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

4 – Para além da execução fiscal, o não pagamento das licenças renováveis pode implicar ainda a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 21.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas e licenças caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

Artigo 22.º

Prescrição

1 – As dívidas por taxas e licenças ao Município de Aljezur prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 – A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da anulação.

CAPÍTULO IV

Das isenções e reduções de pagamentos

SECÇÃO I

Isenções e reduções de pagamento

Artigo 23.º

Fundamentação

As isenções e reduções de pagamento das taxas, tarifas e preços municipais previstas no presente Regulamento e Tabela Geral anexa resultam da Lei, fundamentam-se em critérios de justiça material, de solidariedade e apoio aos estratos sociais mais desfavorecidos.

Artigo 24.º

Competência

Salvo disposição legal ou regulamentar diversa, compete ao Presidente da Câmara decidir sobre isenções ou reduções de taxas previstas no presente Regulamento e Tabela anexa.

Artigo 25.º

Isenções e reduções

1 – Estão isentos de todas as taxas municipais que o presente Regulamento estabelece, as pessoas singulares, instituições e organismos que beneficiem de isenção, por preceito legal ou regulamentar.

2 – Estão, ainda, isentos de taxas municipais:

a) As Freguesias do Concelho;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços quando relativos aos Recursos Humanos;

3 – Exceptuam-se da isenção prevista na alínea a) do número anterior os pagamentos devidos pelo fornecimento de água.

SECÇÃO II Do procedimento

Artigo 26.º

Procedimento nas isenções ou reduções de taxas

1 – As isenções ou reduções carecem de formalização do respectivo pedido pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da qualidade em que a requer, bem como dos requisitos exigidos para a respectiva concessão.

2 – Previamente à autorização da isenção ou redução devem os serviços competentes, no respectivo processo, informar fundamentadamente o pedido, propondo o sentido da decisão, sendo competente para decidir o Presidente da Câmara, podendo a competência ser delegada.

3 – As isenções ou reduções não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

4 – Por regulamento municipal podem ser concedidas reduções no pagamento das taxas, tarifas e preços, constantes da Tabela Geral anexa, sem prejuízo das licenças ou autorizações necessárias.

CAPÍTULO V Licenças e autorizações

SECÇÃO I Emissão, renovação e cessação de licenças

Artigo 27.º

Emissão de licença

1 – Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas, os serviços emitem a licença respectiva, na qual deverão constar os seguintes elementos:

a) A identificação do titular – nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;

b) O objecto do licenciamento, sua localização e características;

c) As condições impostas no licenciamento;

d) A data da emissão;

e) A validade da licença, bem como o seu número de ordem.

2 – As licenças terão o prazo de validade delas constantes.

3 – O período referido na licença pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respectivo calendário.

4 – A validade das licenças anuais concedidas caduca no dia 31 de Dezembro, salvo se outro prazo for expressamente fixado, caso em que caducará no dia indicado no documento respectivo.

Artigo 28.º

Renovação de licença

1 – As licenças automaticamente renováveis, pagas nos termos do artigo 17.º do presente Regulamento, consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor da taxa a pagar.

2 – Não haverá lugar a renovação automática se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 29.º

Cessação de licença

As licenças emitidas cessam nas seguintes condições:

a) A pedido dos seus titulares;

b) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas;

c) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento;

d) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 30.º

Precariedade das licenças

1 – Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público devidamente fundamentado, fazê-las cessar, a todo o tempo, sem que haja lugar a indemnização, mediante notificação ao respectivo titular, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, restituindo a taxa correspondente ao período não utilizado, caso se verifique tal situação.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 31.º

Averbamento de licenças

1 – Poderá ser autorizado o averbamento das licenças concedidas para a ocupação da via pública, instalação de carburantes líquidos, ar e água e de publicidade, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 – O pedido de averbamento de titular das licenças deverá ser apresentado com a verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

3 – O pedido de transferência de titularidade das licenças deverá ser acompanhado de prova documental que o justifique, nomeadamente escritura pública, contrato ou declaração de concordância emitida pela pessoa singular ou colectiva em nome da qual será averbada a licença.

4 – Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas que transfiram a propriedade dos prédios urbanos ou rústicos, trespassarem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças referidas no n.º 1 de que são titulares, a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

5 – Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI Disposições especiais

SECÇÃO I Urbanismo e Edificação

Artigo 32.º

Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento com ou sem obras de urbanização

1 – A emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento sem obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 45.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução das obras de urbanização, previstos nessas operações urbanísticas.

2 – Qualquer aditamento ao alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração está sujeita ao pagamento da taxa referida no número anterior, acrescida em função do número de lotes, fogos e fracções, prazo e tipos de infra-estruturas, calculada nos termos do artigo 45.º do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa.

Artigo 33.º

Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização

1 – Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do artigo 46.º do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstos para essa operação urbanística.

2 – Qualquer aditamento ao alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização, está sujeito ao pagamento de uma taxa complementar que inclui as componentes referidas no n.º 2 do artigo 46.º do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa.

Artigo 34.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos de natureza não exclusivamente agrícola, com excepção de barragens

A emissão do alvará de licença para trabalhos de remodelação dos terrenos de natureza não exclusivamente agrícola, com excepção de barragens, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1, do artigo 47.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo determinada em função da área objecto da operação urbanística em causa.

Artigo 35.º

Emissão de alvará de licença ou comunicação prévia para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do artigo 48.º Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

Artigo 36.º

Casos especiais

Licenças de autorização de utilização e de alteração do uso

1 – A emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e respectivos anexos, em conformidade com o artigo 49.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Outras Obras de Edificação

1 – A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 50.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente regulamento, variando em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 – A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no artigo 50.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 51.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 40.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e no n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão da prorrogação relativa à fase de acabamento das obras está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 52.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 41.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, a concessão da licença especial para conclusão de obras está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 53.º da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.
2. Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.
3. A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

Artigo 43.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

1. Em operações de loteamento com ou sem obras de urbanização, em edifícios com impacte semelhante a loteamentos e em edificações inseridas em loteamentos, é fixada uma taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TAXA} = C \times K \times A \times F \times \text{PI}$$

Em que:

C – é o custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere o número 1 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro, fixado anualmente por portaria do Ministro do Equipamento Social;

K – é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, de acordo com a classificação de aglomerados urbanos definidos no Regulamento do Plano Director Municipal (PDM):

Espaços Urbanos	0,100
Espaços Urbanizáveis	0,075
Espaços Industriais	0,050

A – área bruta de construção;

F – Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente a existência e funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas gerais:

Arruamentos viários;
 Estacionamentos;
 Redes de abastecimento de água;
 Redes de electricidade;
 Redes de águas residuais domésticas;
 Redes de águas pluviais;
 Rede de telecomunicações.

O presente coeficiente (F) toma os seguintes valores:

Nenhuma – 0,50;
 Uma – 0,60;
 Duas – 0,70;
 Três – 0,80;
 Quatro – 0,90;
 Mais de quatro – 1,00.

PI – coeficiente que traduz a influência do Investimento a realizar em infra-estruturas gerais do Programa Plurianual de Investimentos, fixado anualmente e que constará do PPI.

2. No caso de edificações em loteamentos ou edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com impacte semelhante a loteamentos constituídos por moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do número anterior serão reduzidos a 2/3.
3. Para os loteamentos industriais, os valores resultantes da aplicação do número 1 serão reduzidos a 2/3.

Artigo 44º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas incide sobre obras de construção, reconstrução ou ampliação previstas no artigo 42º, nº 1 deste Regulamento, considerando-se, em caso de ampliação, para efeitos de determinação da taxa, somente a área ampliada, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{TAXA} = C \times K \times A \times F \times \text{PI}$$

C – é o custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere o número 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 329-A/2000, de 22 de Dezembro, fixado anualmente por portaria do Ministério do Equipamento Social.

K – é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, de acordo com a classificação de aglomerados urbanos definidos no Regulamento do Plano Director Municipal (PDM):

Espaços Urbanos	0,100
Espaços Urbanizáveis	0,075
Espaços Industriais	0,050

A – área bruta de construção;

F – Coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente a existência e funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas gerais:

Arruamentos viários;
Estacionamentos;
Redes de abastecimento de água;
Redes de electricidade;
Redes de águas residuais domésticas;
Redes de águas pluviais;
Rede de telecomunicações.

O presente coeficiente (F) toma os seguintes valores:

Nenhuma – 0,50;
Uma – 0,60;
Duas – 0,70;
Três – 0,80;
Quatro – 0,90;
Mais de quatro – 1,00.

PI – coeficiente que traduz a influência do Investimento a realizar em infra-estruturas gerais do Programa Plurianual de Investimentos, fixado anualmente e que constará do PPI.

2. A taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos adquire, em função da área bruta de construção, os seguintes valores:

- a) Construção nova ou reconstrução até 100m² – Isenta;
- b) Ampliação de construção existente cuja área total não ultrapasse 100m² – Isenta;
- c) Construção nova, reconstrução ou ampliação até 130m² – 10% do valor da taxa calculada;
- d) Construção nova, reconstrução ou ampliação até 160m² – 20% do valor da taxa calculada;
- e) Construção nova, reconstrução ou ampliação até 200m² – 40% do valor da taxa calculada;

- f) Construção nova, reconstrução ou ampliação acima de 200m² – 60% do valor da taxa calculada;
- g) Para usos não habitacionais a taxa devida é de 100%.

NOTA – A taxa devida é aplicável por fogo.

- 3. Em loteamentos municipais o valor da taxa devida será de 4%
- 4. Para os loteamentos industriais, os valores resultantes da aplicação do número 1 serão reduzidos a 2/3.

Artigo 45.º

Vistorias

As taxas devidas pela realização das vistorias previstas no artigo 58.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento são pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o qual a pretensão não tem seguimento.

Artigo 46.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 59.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 60.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 61.º do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Antenas retransmissoras/Parques Eólicos

- 1. A ocupação em solo público ou privado de antenas retransmissoras ou parques eólicas é sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 62.º, do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.
- 2. Quando a ocupação referida no número anterior for efectuada em solo municipal, público ou privado, a taxa devida será calculada nos termos do n.º 2, do artigo 62.º, do Capítulo XIII, da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50.º

Assuntos administrativos

Os actos e diligências de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 63.º do Capítulo XIII da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II **Compensações**

Artigo 51.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 52.º

Cedências

1 – Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 53.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, cuja importância e adequação para o efeito sejam previamente reconhecidos e aceites pela Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 54.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Para efeitos do previsto no nº 3 do artigo anterior, a compensação será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

Comp.= KxAxC

Em que:

A – corresponde à área de cedência em falta.

Comp. – é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

K – o coeficiente ao qual se atribui os valores seguintes consoante a classificação dos aglomerados urbanos definidos no PDM:

Zona	Valor de K
Espaços Urbanos	0,100
Espaços Urbanizáveis	0,075
Espaços Industriais	0,050

C – custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere o número 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 329-A /2000, de 22 de Dezembro, fixado anualmente por portaria do Ministério do Equipamento Social.

Artigo 55.º

**Cálculo do valor da compensação em numerário
nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si**

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 56.º

Compensação em espécie

1 – Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie, haverá lugar a avaliação aos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 – Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3 – Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

Artigo 57.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção está sujeito ao pagamento das taxas fixada no artigo 55.º do Capítulo XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Ocupação de domínio público

Artigo 58.º

Feiras e Mercados

1 — As regras e procedimentos relativos à ocupação do solo e de instalações no exercício da actividade de comércio a retalho exercida em mercados descobertos ou em mercados cobertos e em feiras, estão previstos no Regulamento de Feiras e Mercados do Município de Aljezur.

2 – As taxas a pagar pela ocupação de lugares são as constantes do Capítulo IX da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.

3 – A cobrança diária é feita junto de cada feirante pelos trabalhadores responsáveis para o efeito, logo no início ou abertura, contra entrega do respectivo recibo ou senha correspondente à importância cobrada, documento que deverá manter-se em poder do vendedor, em local visível da fiscalização.

4 – Quando se trate de lugares com concessão, a respectiva taxa obtida em hasta pública deverá ser liquidada e paga na tesouraria da autarquia até ao terceiro dia útil seguinte, mediante recibo a passar pela mesma tesouraria. Se o período de concessão for de um ano o pagamento pode ser autorizado em 12 prestações mensais a efectuar até ao dia oito do mês a que disser respeito.

5 – Caducará a concessão se tal pagamento não se concretizar no prazo referido no número anterior.

6 – A falta de pagamento que implique caducidade da concessão, é motivo para a entidade administradora deliberar a proibição de se candidatar a novas arrematações até um limite máximo de dois anos, implicando igualmente, o desenvolvimento do respectivo procedimento Administrativo para cobrança coerciva.

7 – Se, por motivo de sanções aplicadas por contra-ordenação ao titular do direito de concessão de um lugar (terrado), este for impedido de exercer actividade na área do Município, ou somente em determinada feira ou mercado, não terá direito a qualquer restituição de taxa porventura paga pela concessão.

SECÇÃO IV

Outras taxas e licenças em vigor

Artigo 59.º

Venda ambulante

1 – A prossecução da actividade de venda ambulante encontra-se regulada no Regulamento da Venda Ambulante do Município de Aljezur.

2 – As taxas devidas são as previstas no artigo 40.º, Secção I, capítulo IX.

Artigo 60.º

Instalação e funcionamento de recintos de espectáculos e divertimentos públicos

- 1 – As regras para a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos e divertimentos públicos em toda a área do Município de Aljezur e bem assim os procedimentos a seguir para assegurar a manutenção das condições técnicas e de segurança constantes da legislação aplicável encontram-se definidos no Regulamento Municipal sobre a Instalação e Funcionamento dos Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos do Concelho de Aljezur.
- 2 – Pela emissão das licenças e realização de vistorias a que se refere o Regulamento previsto no número anterior, é devido o pagamento das taxas previstas no Capítulo II da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 61.º

Cemitérios

- 1 – O direito mortuário em vigor no Município de Aljezur encontra-se regulado no Regulamento dos Cemitérios Municipais do Município de Aljezur.
- 2 – As taxas a pagar são as fixadas no Capítulo III da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.
- 3 – As taxas de inumação incluem a utilização de cal, de carreta e de tarimba para encomendação e encontram-se fixadas nos artigos 22.º do Capítulo III da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.
- 4 – Os direitos dos concessionários de terrenos ou de jazigos não poderão ser transmitidos por acto entre vivos sem autorização Municipal e sem o pagamento de 50% das taxas de concessão de terrenos em vigor relativas a áreas do jazigo ou sepultura.
- 5 – As taxas relativas às licenças para tratamento de sepulturas e sinais funerários encontram-se previstas no artigo 23.º, na Secção II do Capítulo III da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.
- 6 – A Câmara pode exigir das agências funerárias depósito que garanta a cobrança das taxas pelos serviços prováveis a prestar por seu intermédio, durante um determinado período.

Artigo 62.º

Instalação abastecedora de carburantes líquidos, ar e água

- 1 – Pelas licenças para instalação abastecedora de carburantes líquidos serão devidas as taxas previstas no Capítulo XII da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.
- 2 – Sempre que se presuma a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas poderá a Câmara promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto de arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações mensais seguidas não superiores a seis, mas de modo que a sua cobrança não ultrapasse o mês anterior ao último da ocupação. Tratando-se de bombas a instalar na via pública mas junto de garagens ou estações de serviço terão preferência, na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.

- 3 – A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.
- 4 – O trespassse das bombas fixas instaladas na via pública depende da autorização municipal.
- 5 – As taxas de licenças de bombas para abastecimento de mais do que uma espécie serão aumentadas em 50%.
- 6 – Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou no subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no número anterior.
- 7 – A execução das obras para montagem ou modificação nas instalações abastecedoras de carburantes de ar ou de água, fica sujeita às taxas e normas previstas no Capítulo XII do presente Regulamento.

Artigo 63.º

Publicidade

- 1 – As taxas previstas no Capítulo VI da Tabela anexa são devidas sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões e veículos.
- 2 – Sendo os anúncios ou reclamos parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a identificação das firmas e marcas, será cobrado o dobro das taxas referidas.
- 3 – As licenças para anúncios são concedidas para determinado local.
- 4 – No mesmo anúncio ou reclamo utilizar-se-á mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- 5 – Nos anúncios ou reclamos volumétricos, a medição faz-se pela superfície exterior.
- 6 – Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamos os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.
- 7 – Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionalismos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.
- 8 – O exclusivo da afixação de cartazes, distribuição de impressos na via pública ou a realização de publicidade em recintos sob a administração municipal poderão ser, mediante concurso público, objecto de concessão.
- 9 – As licenças anuais terminarão no dia 31 de Dezembro de cada ano.
- 10 – Os pedidos de renovação serão feitos para que as taxas sejam cobradas no mês de Janeiro.

Artigo 64.º

Publicidade não sujeita a licença

Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que, nos estabelecimentos onde estejam apostos, se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos, criados com o fim de facilitar viagens turísticas.

- d) As placas destinadas à identificação de profissões liberais desde que se limitem a especificar os titulares e respectiva especialização bem como as condições de prestação dos serviços correspondentes.
- e) Placas proibindo estacionamento.
- f) As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 10 cm.
- g) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos concedidos.

Artigo 65.º

Outras taxas em vigor

Por outros serviços e licenças não previstas em outras disposições deste Regulamento serão cobradas taxas constantes da Tabela Geral anexa.

CAPÍTULO VIII

Das garantias

Artigo 66.º

Garantias

- 1 – Os sujeitos passivos das taxas para o Município de Aljezur podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2 – A reclamação é deduzida perante o órgão que efectuou a liquidação da taxa no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4 – Do indeferimento, tácito ou expreso, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IX

Das contra-ordenações

Artigo 67.º

Contra-ordenações

- 1 – As infracções às normas regulamentares constituem contra-ordenações nos termos previstos nos regulamentos respectivos, aplicando-se o Regime Geral das Contra-Ordenações, o Regime Geral das Infracções Tributárias e o Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.
- 2 – As inexactidões ou falsidade de elementos fornecidos pelos sujeitos passivos para a liquidação de taxas que resultem na cobrança de montantes inferiores aos efectivamente devidos, constituem contra-ordenação, punida com coima de montante mínimo igual ao valor cobrado a menos, mas nunca inferior a € 50 (cinquenta euros) para pessoas singulares e € 100 (cem euros) para pessoas colectivas.
- 3 – A competência para determinar a instauração dos processos de contra-ordenação, para designar o instrutor e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal de Aljezur ou ao Vereador com competência delegada nessa matéria.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO X Disposições finais e transitórias

Artigo 68.º

Devolução de documentos

- 1 – Os documentos autênticos ou autenticados que sejam apresentados pelos requerentes para comprovação dos factos poderão ser devolvidos, quando dispensáveis.
- 2 – Sempre que o conteúdo dos documentos deva constar do respectivo processo e o requerente manifeste interesse na posse dos mesmos, os serviços extrairão e apensarão as fotocópias conformes ao original necessárias, cobrando a respectiva taxa, nos termos da Tabela, e devolverão o respectivo documento.

Artigo 69.º

Interpretação e integração de lacunas

- 1 — Aos casos não previstos neste regulamento, aplicar-se-ão as normas do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações e, na falta delas, os princípios gerais de Direito Administrativo e Fiscal.
- 2 — As dúvidas ou omissões na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal, tendo em conta as normas e princípios referido no n.º anterior.

Artigo 70.º

Norma revogatória

- 1 – Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogada a Tabela de Taxas e Licenças Municipais, bem como todas as disposições referentes à liquidação e cobrança de taxas e compensações constantes do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, até então em vigor.
- 2 – Com a entrada em vigor do presente Regulamento são ainda revogadas todas as disposições constantes de Regulamentos Municipais que sejam contrárias às do presente Regulamento, nomeadamente, as que sejam relativas a taxas constantes da Tabela Geral, prevalecendo as taxas constantes da Tabela Geral anexa ao presente Regulamento.

Artigo 71.º

Norma transitória

As taxas previstas no presente Regulamento serão aplicadas a todos os actos de liquidação praticados após a sua entrada em vigor, ainda que respeitantes a processos iniciados anteriormente.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças entram em vigor 15 dias após a sua publicação legal.

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPITULO I Serviços Diversos e Comuns Artigo 1.º Classificação da Receita	
1. Averbamento	6,67 €
2. Buscas – por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique – por hora ou fracção	28,17 €
3. Certidões de teor	
a) Não excedendo uma lauda	11,36 €
b) Por cada lauda além da primeira, ainda que incompleta	2,02 €
4. Certidões de narrativa	10,70 €
5. Quando a emissão de certidão implique serviço externo de funcionário, acresce	15,81 €
6. Fotocópias de documentos arquivados	
a) Por cada página de formato A4	2,68 €
b) Por cada página de formato A3	2,69 €
7. Fotocópias autenticadas	
a) Por cada documento	8,73 €
b) Acresce a a) por cada folha de uma face	1,62 €
c) Acresce a a) por cada folha de duas faces	2,42 €
8. Termos de entrega de documentos junto a processos, cuja restituição haja sido autorizada	2,02 €
9. Elaboração de contratos avulsos, de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços	48,44 €
10. Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado – cada documento	9,35 €
11. Livro de Reclamações de estabelecimentos comerciais (Legislação específica)	18,00 €
12. Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviços ao público, quando não haja taxa especialmente prevista	9,35 €
Artigo 2.º Guarda Nocturno	
1. Concessão/renovação da licença (inclui cartão de identificação)	10,99 €
Artigo 3.º Vendedor Ambulante de Lotarias	
1. Concessão/renovação da licença	7,70 €
Artigo 4.º Arrumador de Automóveis	
1. Concessão/renovação da licença (inclui cartão de identificação)	3,67 €
Artigo 5.º Realização de Acampamentos Ocasionalmente	
1. Taxa fixa	3,67 €
2. Valor da Licença(VL) = (A + B) x C x T A – Número de campistas envolvidos B – número de equipamentos (tendas, caravanas, autocaravanas, etc.) C – Número de dias a permanecer no local destinado ao acampamento T – Taxa fixa	

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
Artigo 6.º	
Exploração de Máquinas de Diversão no interior de estabelecimento	
1. Licença de exploração – por cada máquina	
a) Por ano	120,50 €
b) Semestral	60,25 €
2. Registo de máquinas	
a) Por cada máquina	20,08 €
3. Averbamento por transferência de propriedade	
a) Por cada máquina	20,08 €
4. Segunda via do título de registo:	
a) Por cada máquina	20,08 €
Artigo 7.º	
Realização de espectáculos de natureza desportiva e divertimentos públicos	
1. Provas desportivas	
a) Âmbito Municipal	7,32 €
b) Âmbito Intermunicipal	9,35 €
2. Arraiais, romarias, bailes e divertimentos públicos:	
a) Taxa pelo licenciamento	9,87 €
Artigo 8.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências	
1. Taxa pelo licenciamento – por ano	87,89 €
2. Taxa pelo licenciamento – por mês ou fracção	7,32 €
3. Autenticação de bilhetes:	
a) Por cada 100 bilhetes ou fracção, autenticados	6,58 €
Artigo 9.º	
Fogueiras e Queimadas	
1. Fogueiras populares (festas populares)	
a) Por cada	9,20 €
2. Queimadas	
a) Área igual ou superior a 50m ² – por cada	9,20 €
Artigo 10.º	
Realização de leilões em lugares públicos	
1. Sem fins lucrativos	9,35 €
2. Com fins lucrativos	9,35 €
Artigo 11.º	
Ascensores, escadas mecânicas, tapetes rolantes e monta-cargas	
1. Inspeções periódicas às instalações	126,75 €
2. Reinspeções às instalações	116,21 €
3. Inspeções extraordinárias	126,75 €
Artigo 12.º	
Bloqueamento e Remoção de viaturas	
1. Bloqueamento de veículos estão sujeitos ao pagamento das taxas previstas na Portaria n.º 1424/2001, de 13 de Dezembro.	
2. Remoção de ciclomotores e motociclos:	
a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova	34,24 €
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 quilómetros, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	39,07 €
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 quilómetros definidos na alínea anterior	1,07 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
3. Remoção de veículos ligeiros:	
a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova	56,99 €
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 quilómetros, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	64,53 €
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 quilómetros definidos na alínea anterior	1,18 €
4. Remoção de veículos pesados:	
a) No perímetro urbano de Aljezur e Igreja Nova	112,91 €
b) Fora do limite fixado na alínea anterior, até ao máximo de 10 quilómetros, contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo	135,51 €
c) Por cada quilómetro percorrido, para além dos 10 quilómetros definidos na alínea anterior	2,26 €
5. Pelo depósito de veículos, por cada período de 24 horas, ou parte desse período:	
a) Ciclomotores e Motociclos e outros veículos não previstos nas alíneas anteriores	7,99 €
b) Veículos ligeiros	14,12 €
c) Veículos pesados	19,90 €
Artigo 13.º Estacionamento de veículos	
1. Estacionamento proibido, a requerimento dos particulares, por ano e por lugar	30,68 €
2. Estacionamento reservado para diversos fins, por ano e por lugar (até ao máximo de 15 m ² por viatura)	308,16 €
Artigo 14.º Animais de Companhia	
1. Captura de canídeos a vadiar em lugares públicos:	
a) Alojamento e alimentação – por cada um e por dia ou fracção	2,46 €
b) Tratamento médico-veterinário – por intervenção, acrescentando o custo dos fármacos	6,17 €
2. Entrega de cadáveres de animais de companhia:	2,64 € /Kg
3. Occisão de animal	10,54 €
Artigo 15.º Carta de Caçador	
Concessão, Renovação, Pedido de Exame, 2.ª Via e Actualização de Carta de Caçador	<i>Legislação Específica</i>
Artigo 16.º Habitação Social	
1. Arrendamento de Habitações (Sociais e outras)	<i>Legislação Específica</i>
1.1. As rendas pagas fora do prazo, acresce 50% por cada (artigo 1041.º do Código Civil)	
2. Venda de lotes em loteamentos Municipais	
CI = A X 50,00€	
Em que:	
CI – Custo do lote	
A – Área do lote (m ²)	
Artigo 17.º Registo de Cidadãos da União Europeia	
1. Emissão de Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia	<i>Legislação Específica</i>
2. 2.ª via de Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia	<i>Legislação Específica</i>

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO II	
Recintos de Espectáculos e Divertimentos Públicos	
<i>Secção I</i>	
Artigo 18.º	
Recintos Itinerantes	
1. Licença de instalação e funcionamento de recintos itinerantes:	
a) Por cada dia	41,98 €
2. Vistorias a recintos itinerantes:	
a) Por cada perito	32,42 €
<i>Secção II</i>	
Artigo 19.º	
Recintos Improvisados	
1. Licença de instalação e funcionamento de recintos improvisados:	
a) Por cada dia	41,98 €
2. Vistorias a recintos improvisados:	
a) Por cada perito	32,42 €
<i>Secção III</i>	
Artigo 20.º	
Espectáculos de natureza artística ocasional	
1. Licença de funcionamento de recinto para espectáculos de natureza artística, ocasional, por cada dia de espectáculo:	
a) Lotação superior a 100 lugares	51,64 €
b) Lotação até 100 lugares	41,98 €
<i>Secção IV</i>	
Artigo 21.º	
Alvará para Diversos	
1. Unidades móveis de venda de pão e similares, carne e similares, peixe e outros produtos alimentares	55,48 €
2. Outros não especificados	73,95 €
3. Averbamento de alvará em nome de novo proprietário	7,32 €
4. Emissão de 2ª via de alvará	7,32 €
CAPÍTULO III	
Cemitérios Municipais	
<i>Secção I</i>	
Taxas	
Artigo 22.º	
1. Inumação em covais:	
a) Sepulturas temporárias	106,61 €
b) Sepulturas para pessoas sem recursos	<i>Isento</i>
c) Sepulturas perpétuas	
i. Em caixão de madeira	106,61 €
ii. Em caixão de chumbo ou zinco	106,61 €
2. Inumação em jazigos particulares	36,22 €
3. Exumação, por ossada, incluindo limpeza e transladação dentro do cemitério	122,25 €
4. Ocupação dos ossários municipais – cada ossada:	
a) Por cada período de um ano ou fracção	14,39 €
b) Com carácter de perpetuidade	179,13 €
5. Concessão de terrenos:	
a) Para sepultura perpétua, por m ²	443,76 €
b) Para jazigos, por m ²	739,58 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
6. Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome de novo proprietário, classes sucessíveis, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 2 133 do Código Civil:	
a) Para sepulturas perpétuas	63,64 €
b) Para jazigos	63,64 €
7. Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:	
a) Para sepulturas perpétuas	292,52 €
b) Para jazigos	636,36 €
8. Concessão de Gavetão no Cemitério de Rogil	1.031,00 € a)
9. Concessão de Ossário no Cemitério de Rogil	412,40 € a)
<i>Secção II</i>	
<i>Licenças para obras</i>	
Artigo 23.º	
1. Tratamento de sepulturas e sinais funerários:	
a) Obras em argamassa, cimento e tijolos	20,30 €
b) Colocação de lápide ou outra decoração	4,93 €
c) Abaulamento	
i. Pelo período de um ano	20,58 €
ii. Idem de 5 anos	102,87 €
d) Colocação de cruz	4,93 €
e) Colocação de floreira em sepultura revestida	4,93 €
CAPÍTULO IV	
Ocupação da Via Pública	
<i>Secção I</i>	
<i>Licenças</i>	
Artigo 24.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1. Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares e outras ocupações – por metro linear de frente ou fracção e por ano:	
a) Até um metro de avanço	3,36 €
b) Com mais de um metro de avanço	10,09 €
2. Sanefa de toldo ou de alpendre – por ano	10,09 €
Artigo 25.º	
Ocupações ou instalações especiais no solo ou subsolo	
1. Depósitos subterrâneos, com excepção dos destinados a bombas de abastecimento por metro cúbico ou fracção, por ano	25,52 €
2. Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção, por mês	6,12 €
3. Tubos, condutas e semelhantes, por metro linear ou fracção, por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	2,42 €
b) Com diâmetro superior a 20 cm	2,42 €
4. Construções ou instalações provisórias por motivos de festejos ou outras celebrações ou para o exercício de comércio ou indústria – por metro quadrado ou fracção:	
a) Por dia	1,90 €
b) Por semana	9,46 €
c) Por mês	37,87 €
5. Outras instalações, por metro quadrado ou fracção, por mês	1,90 €
Artigo 26.º	
Ocupações diversas na via pública	
1. Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos – por metro quadrado ou fracção, por mês	2,59 €
2. Esplanadas, incluindo mesas, cadeiras e guarda-sóis – por metro quadrado ou fracção e por mês:	5,00 €
3. Expositores de botijas de gás, por metro quadrado ou fracção, por mês	20,70 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
4. Máquinas de diversão infantis, venda de guloseimas e arcas de gelados, por metro quadrado ou fracção, por mês	16,22 €
5. Máquinas de venda automática – por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção	23,12 €
6. Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro linear ou fracção, por mês	5,87 €
7. Expositores para frutas/hortaliças, por metro quadrado ou fracção, por mês	5,00 €
8. Depósitos de gás em terrenos do domínio público municipal, por metro quadrado ou fracção e por ano	4,72 €
9. Cabine, ou posto telefónico, por ano	70,77 €
10. Tubos, condutas e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção	70,77 €
11. Outras ocupações da via pública, por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção	6,69 €
12. Autorização para instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios	107,06 €
CAPÍTULO V	
Aproveitamento de bens destinados a utilização do público Artigo 27.º	
1. Utilização de jardins e outros que não sejam considerados via pública – por metro quadrado e por mês	2,84 €
CAPÍTULO VI Publicidade <i>Secção I</i> <i>Licenças</i>	
Artigo 28.º Publicidade em estabelecimentos	
1. Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exposição de artigos, por metro quadrado ou fracção, por ano	4,03 €
2. Fita anunciadora comercial, por metro quadrado ou fracção, por mês	0,51 €
3. Publicidade computadorizada ou corrida (<i>display</i>), por metro quadrado ou fracção de área do dispositivo, por ano	12,10 €
4. Exposição no exterior dos estabelecimentos, de jornais, revistas, livros, fazendas e de outros objectos – por metro quadrado ou fracção e por ano	6,06 €
Artigo 29.º Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes	
1. Chapas, placas e tabuletas	
a) Por metro quadrado ou fracção e por ano	15,71 €
b) Por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção	1,31 €
2. Letras soltas ou símbolos:	
a) Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, por ano;	31,44 €
b) Por metro quadrado ou fracção de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, por mês ou fracção;	2,62 €
Artigo 30.º Painéis, mupis e semelhantes	
1. Painéis, mupis e semelhantes:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por ano	16,17 €
b) Por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção	1,35 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
Artigo 31.º Toldos, bandeirolas e semelhantes	
1. Toldos:	
a) Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção;	10,10 €
2. Bandeirolas e semelhantes	
a) Por metro quadrado ou fracção, por ano	17,42 €
b) Por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção	1,45 €
Artigo 32.º Cartazes, discos colantes e outros	
1. Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes	
a) Por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção	10,05 €
Artigo 33.º Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares	
1. Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e similares:	
a) Por metro quadrado ou fracção da superfície ou de um polígono rectangular envolvente da superfície do suporte publicitário considerado na sua globalidade, e por ano ou fracção	20,46 €
Artigo 34.º Publicidade Sonora	
1. Aparelhos emitindo no espaço público ou para o espaço público, com fins de publicidade:	
a) Por dia ou fracção	7,70 €
b) Por semana	38,49 €
c) Por mês	153,96 €
d) Por ano	1.847,58 €
Artigo 35.º Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestre ou aérea	
1. Unidades móveis publicitárias, por metro quadrado ou fracção, por dia	6,79 €
2. Veículos de transportes públicos e táxis, por anúncio ou reclamo, por ano ou fracção	136,33 €
3. Veículos automóveis e atrelados estacionados na via pública e utilizados para fins comerciais:	
a) Por cada e por dia	11,36 €
Artigo 36.º Balões, insufláveis e semelhantes	
1. Balões, insufláveis e semelhantes – por cada e por dia	11,36 €
Artigo 37.º Outras publicidades	
1. Faixas, pendões e outros semelhantes, por metro quadrado ou fracção, por mês ou fracção:	
a) Sobre fachadas e edifícios	4,54 €
b) Sobre a via pública ou outros locais públicos	4,54 €
2. Placas de proibição de afixação de anúncios – por cada uma e por ano	11,36 €
3. Impressos publicitários a distribuir na via pública, por dia e por milhar	11,36 €
4. Outros meios de publicidade, por metro quadrado ou fracção	
a) Por mês	0,73 €
b) Por ano	7,58 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO VII	
Condução e registo de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas	
Licenças Artigo 38.º	
1. Licenças de condução	
a) Renovações	18,31 €
CAPÍTULO VIII	
Licenciamento de veículos de aluguer ou de transporte de passageiros – táxis	
Artigo 39.º	
1. Pelo licenciamento e respectivo alvará	318,20 €
2. Pelo averbamento ou substituição do alvará de licença	63,64 €
3. 2ª via de alvará	15,02 €
4. Transmissão de licença mortis-causa	18,31 €
5. Transmissão de licença inter-vivos	18,31 €
6. Emissão de licença de veículo	14,65 €
7. Averbamento de veículo	11,36 €
CAPÍTULO IX	
Mercados, Feiras e Venda Ambulante	
<i>Secção I</i>	
<i>Actividades em Mercados e Venda Ambulante</i>	
Artigo 40.º	
1. Produtor vendendo directamente:	
a) Emissão de cartão (anual)	14,65 €
b) Renovação anual de cartão	9,35 €
2. Emissão do cartão de vendedor ambulante (anual)	18,31 €
3. Renovação de cartão de vendedor ambulante (anual)	9,87 €
4. 2ª via de cartão de produtor e vendedor ambulante	9,35 €
<i>Secção II</i>	
<i>Ocupação</i>	
Artigo 41.º	
1. Área de terrado em feiras e mercados por metro quadrado e por dia:	
a) Venda de roupa ou semelhantes e calçado	0,53 €
b) Restaurantes e esplanadas e pão quente	1,58 €
c) Venda de faturas, pipocas e frutos secos, gomas, doces gelados e semelhantes	1,05 €
d) Louças diversas, vidros, plásticos, quinquilharias de barro, vergas, artesanato, peles, ourivesaria, artigos regionais, artigos decorativos, cutelaria e semelhantes	0,53 €
e) Discos, cassetes, CD's, rádios e semelhantes	1,05 €
f) Vendas de flores, plantas e árvores	0,53 €
g) Stands de exposição de automóveis, barcos motores, máquinas e outros equipamentos	6,17 €
h) Outros	1,05 €
2. Lojas, talhos e peixaria, por m ² e por mês	2,90 €
3. Estabelecimentos de bebidas e restauração	3,17 €
4. Bancas e mesas, por m ² e por dia	0,37 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO X	
Ruído	
Artigo 42.º	
1. Licença especial de ruído:	
a) Obras de construção civil, por dia	21,05 €
b) Feiras e mercados, por dia	21,02 €
c) Espectáculos de diversão, por cada um e por dia	21,02 €
d) Eventos desportivos, por cada um e por dia	21,02 €
e) Outros, por cada um e por dia	21,02 €
2. Medição de níveis de ruído:	
a) Entre as 9 e as 17 horas	116,10 €
b) Entre as 17 e as 9 horas e aos fins-de-semana e feriados	150,87 €
CAPÍTULO XI	
Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenagem de Combustíveis – Decreto-Lei n.º 267/02, de 26 de Novembro, com a actual redacção da pelo Decreto-lei n.º 195/08, de 6 de Outubro.	
Artigo 43.º	
1. Taxas devidas pelos actos praticados no âmbito dos processos de Licenciamento e Fiscalização de Instalações de Armazenamento de Combustíveis:	
a) Taxa Base (TB)	59,58 €
2. Instalações sujeitas a licenciamento simplificado: Ficam sujeitas a licenciamento simplificado as instalações das seguintes classes, que não incluem instalações onde se efectue o enchimento de taras ou de veículos – cisterna	
Classe A1:	
a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38º C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m ³ e inferior a 22,200 m ³ ;	
b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³ ;	
c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 50 m ³ e inferior a 100 m ³ ;	
d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m ³ ;	
Classe A2:	
a) Instalações de armazenamento de GLP, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38ºC com capacidade igual ou superior a 22,200 m ³ e inferior a 50 m ³	
b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100m ³ e inferior a 200 m ³ ;	
c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100m ³ e inferior a 200m ³ ;	
Classe A3:	
a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m ³ .	
3. Instalações não sujeitas a licenciamento – Verificação do cumprimento dos requisitos:	

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
<p>Classe B1: Sem prejuízo da aplicação dos regulamentos de segurança em vigor, não ficam sujeitas a licenciamento as seguintes instalações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Parques de garrafas e posto de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade inferior a 0,520 m³; b) Postos de reservatórios de GPL com capacidade inferior a 1,500 m³; c) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos e outros produtos de petróleo com capacidade inferior a 5 m³, com excepção da gasolina e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38º C; <p>Classe B2: Embora não sujeitas a licenciamento, ficam, no entanto, obrigadas ao cumprimento do previsto no artigo 21.º da portaria 1188/2003, de 10 de Outubro, alterada pela Portaria nº. 1515/2007, de 30 de Novembro, as seguintes instalações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38ºC, com capacidade igual ou superior a 1,500 m³ e inferior a 4,5 m³; b) Instalações de armazenamento de outros -combustíveis líquidos com capacidade global igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³; c) Instalações de outros de petróleo com capacidade igual ou superior a 5 m³ e inferior a 50 m³; d) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade inferior a 10 m³. <p>4. Vistorias relativas ao processo de licenciamento – vistoria inicial e final</p> <p>Classe A1:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38º C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³; b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³; c) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³; <p>Classe A2:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações de armazenamento de GLP, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38ºC com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³ b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200 m³; c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200m³; <p>Classe A3:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³. <p>5. Vistorias para verificação de condições impostas:</p> <p>Classe A1:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38º C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³; b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³; c) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³; 	

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
<p>Classe A2:</p> <p>a) Instalações de armazenamento de GLP, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³</p> <p>b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200 m³;</p> <p>c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200m³;</p> <p>Classe A3:</p> <p>a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.</p> <p>6. Vistorias periódicas – Renovação do alvará ou licença de exploração:</p> <p>Classe A1:</p> <p>a) Instalações de armazenamento de GPL, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38° C, com capacidade igual ou superior a 4,500 m³ e inferior a 22,200 m³;</p> <p>b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 50 m³ e inferior a 100 m³;</p> <p>c) Postos de abastecimento de combustíveis para consumo próprio e cooperativo com capacidade igual ou superior a 10 m³;</p> <p>Classe A2:</p> <p>a) Instalações de armazenamento de GLP, gasolinas e outros produtos com ponto de inflamação inferior a 38°C com capacidade igual ou superior a 22,200 m³ e inferior a 50 m³</p> <p>b) Instalações de armazenamento de combustíveis líquidos com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200 m³;</p> <p>c) Instalações de armazenamento de outros produtos de petróleo com capacidade igual ou superior a 100m³ e inferior a 200m³;</p> <p>Classe A3:</p> <p>a) Parques e postos de garrafas de gases de petróleo liquefeitos (GPL) com capacidade igual ou superior a 0,520 m³.</p>	
CAPÍTULO XII	
Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água	
Artigo 44.º	
1. Licenças de bombas de carburantes líquidos – por cada uma e por cada ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	73,20 €
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	73,20 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	73,20 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo em via pública	73,20 €
2. Licenças de bombas de ar ou água, por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	41,52 €
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	41,52 €
c) Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via pública	41,52 €
d) Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo em via pública	41,52 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO XIII Taxa de urbanismo e edificação	
Artigo 45.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de loteamento com ou sem obras de urbanização	
1. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia:	114,62 €
a) Acresce ao montante referido no nº anterior:	
i. Por lote;	55,77 €
ii. Por fogo;	55,77 €
iii. Outras utilizações, por cada m ² ou fracção	1,09 €
2. Aditamento ao alvará de licença ou comunicação prévia:	114,00 €
a) Acresce ao montante referido no nº anterior, relativamente aos lotes alterados ou aditados, no caso da alteração originar aumento de lotes e/ou fogos ou unidades de ocupação:	
i. Por lote;	56,36 €
ii. Por fogo;	56,36 €
iii. Outras utilizações, por cada m ² ou fracção	1,09 €
Artigo 46.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia de obras de urbanização	
1. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia:	112,19 €
a) Acresce ao montante referido no nº anterior:	
i. Prazo – por cada mês ou fracção	11,04 €
ii. Tipo de infra-estruturas	<i>5% do valor orçamentado</i>
2. Aditamento ao alvará de licença ou comunicação prévia:	112,19 €
a) Acresce ao montante referido no nº anterior:	
i. Prazo – por cada mês ou fracção	11,04 €
ii. Tipo de infra-estruturas	<i>5% do valor orçamentado</i>
Artigo 47.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos de natureza não exclusivamente agrícola, com excepção de barragens	
1. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia:	27,98 €
a) Remodelação de terrenos para construção de campos de golfe, acresce ao montante referido no número 1., e por hectare	1.379,74 €
b) Remodelação de terrenos para outros fins, acresce ao montante referido no número 1., e por m ²	0,29 €
c) Construção de barragens, acresce ao montante referido no número 1., por metro linear de coroamento	4,41 €
d) Extração de inertes destinados a comercialização, acresce ao montante referido no número 1., e por m ³	0,34 €
e) Emissão de parecer para plantação de eucaliptos, por hectare ou fracção	14,35 €
Artigo 48.º	
Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou comunicação prévia para obras de edificação	
1. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia	29,74 €
Acresce ao montante referido no nº anterior:	
a) Habitação, até 130m ² de área bruta de construção, por m ² :	0,90 €
i. Mais de 130m ² e até 160m ²	0,95 €
ii. Mais de 160m ² e até 200m ²	1,10 €
iii. Mais de 200m ² e até 250m ²	1,41 €
iv. Mais de 250m ² e até 300m ²	2,32 €
v. Mais de 300m ²	2,76 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
b) Construções fora das zonas urbanas ou urbanizáveis, segundo o PDM	Agravamento de 25%
c) Comércio, serviços e afins, por m ² de área bruta de construção	1,11 €
d) Indústria, armazéns e afins, por m ² de área bruta de construção	1,11 €
e) Corpos balançados sobre a via pública, por m ² de área bruta de construção, varandas, alpendres, janelas de sacada e semelhantes	56,69 €
f) Encerramento de varandas por m ² ou fracção	72,82 €
g) Construção de fossas ou poços absorventes por cada	31,94 €
h) Construção de postos de combustível	
i. Abastecendo de um dos lados da via	6.843,48 €
ii. Abastecendo dos dois lados da via	17.108,70 €
i) Piscinas – por m ² de espelho de água	9,96 €
j) Outros fins, não especificados neste regulamento, por m ² de área bruta de construção	9,66 €
k) Picadeiros por cada	115,76 €
l) Campos de ténis por cada	136,04 €
m) Parques aquáticos por cada	441,52 €
Artigo 49.º	
Licenças de autorização de utilização e de alteração do uso	
1. Emissão de licença/autorização de utilização e suas alterações, por:	
a) Fogo	56,47 €
b) Comércio e serviços	56,47 €
c) Indústria	112,60 €
d) Outros usos	28,84 €
2. Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50m ² de área bruta de construção ou fracção	2,56 €
3. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:	
a) De bebidas	110,68 €
b) De restauração	135,70 €
c) De restauração e de bebidas	171,59 €
d) De restauração e de bebidas com dança, discotecas, <i>dancings</i> , clubes, bares, cabarés, <i>pubs</i> e similares	223,36 €
e) Salas de jogos eléctricos	110,68 €
f) Salas de jogos manuais	110,68 €
4. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços	57,92 €
5. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico, conjuntos turísticos, parques de campismo, turismo em espaço rural, albergues de juventude, turismo da natureza e semelhantes	221,36 €
6. Registo de Estabelecimento de Alojamento Local (Título válido de abertura ao público):	
a) Apartamento	56,47 €
b) Moradia	56,47 €
c) Estabelecimento de Hospedagem	110,64 €
7. Emissão de autorização de utilização e suas alterações, por cada unidade de dança, jogos, espectáculos ou divertimentos públicos	331,14 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
8. Acresce ao montante referido nos números anteriores por cada m ² de área bruta de construção ou fracção	2,56 €
9. Superfícies comerciais acima dos 300m ² e centros comerciais	
a) Superfícies comerciais	551,89 €
b) Centros comerciais, por fracção autónoma	111,74 €
c) Acresce aos montantes referidos nas alíneas anteriores, por cada 50m ² de área bruta de construção ou fracção	2,56 €
Artigo 50.º	
Outras obras de edificação	
1. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia de construção	28,04 €
2. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo de execução – por cada mês ou fracção	11,82 €
b) Tipo de infra-estruturas:	
i. Muros confinantes com a via pública, por metro linear	1,15 €
ii. Muros não confinantes com a via pública, por metro linear	0,73 €
iii. Tanques, por metro quadrado	0,85 €
iv. Piscinas biológicas – por metro quadrado de espelho de água	0,45 €
v. Outros, por metro quadrado	0,94 €
3. Emissão do alvará de licença ou comunicação prévia de demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em processo de licença ou comunicação prévia de construção, por unidade	30,60 €
Artigo 51.º	
Emissão de alvarás de licença parcial	
1. Emissão do alvará de licença parcial em caso de construção da estrutura	<i>30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva</i>
Artigo 52.º	
Prorrogações	
1. Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês	57,56 €
2. Segunda prorrogação do prazo, nos termos do nº3 do artigo 53º do Decreto-Lei 555/99, por mês	88,29 €
3. Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês	33,12 €
4. Segunda prorrogação do prazo, nos termos do nº5 do artigo 58º do Decreto-Lei 555/99, por mês	55,19 €
Artigo 53.º	
Licença especial relativa a obras inacabadas	
1. Emissão de licença especial para conclusão de obras, inacabadas, por mês ou fracção	22,42 €
Artigo 54.º	
Entrada, apreciação e reapreciação de documentos	
1. Entrada por requerimento	5,53 €
2. Apreciação e Reapreciação de processos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação	47,62 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
Artigo 55.º Informação Prévia	
1. Pedido de informação prévia:	
a) Relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 10.000m ²	221,47 €
b) Relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 10.000m ² e 20.000m ²	339,31 €
c) Relativo à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 20.000m ²	441,78 €
d) Relativo à possibilidade de realização de obras de edificação	110,56 €
Artigo 56.º Ocupação da via pública por motivos de obras	
1. Tapumes e outros resguardos, por mês	
a) Por m ² da superfície de espaço público ocupado	1,77 €
b) Por metro linear de tapume ou resguardo	1,77 €
2. Andaimos, por mês e por metro linear	0,97 €
3. Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projectem sobre o espaço público, por mês e por unidade	11,82 €
4. Outras ocupações por m ² da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,70 €
Artigo 57.º Ocupação do domínio público	
1. Ocupação do domínio público para instalação de infra-estruturas:	
a) Espaço aéreo ou à superfície, por metro linear e por ano	1,04 €
b) Utilização do subsolo, por metro linear e por ano	0,66 €
Artigo 58.º Vistorias	
1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços:	33,69 €
a) Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante referido no número anterior	12,32 €
2. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	55,86 €
3. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas, por estabelecimento	55,86 €
4. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços a estabelecimentos alimentares ou não alimentares, por estabelecimento	55,86 €
5. Vistorias para efeitos de emissão de autorização de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros:	55,86 €
a) Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,91 €
6. Alojamento Local – Vistoria para verificação dos requisitos constantes da Portaria n.º 517/2008, de 25 de Junho – por tipologia	
a) Apartamento	55,86 €
b) Moradia	55,86 €
c) Estabelecimento de Hospedagem – por quarto	10,91 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
7. Vistorias para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas fracções	55,86 €
8. Vistorias para efeitos de integração em regime de propriedade horizontal:	34,73 €
a) Por cada fracção a mais, em acumulação com o montante previsto no número anterior	13,07 €
9. Pedidos de medição dos níveis sonoros nos termos do Decreto-Lei nº 292/2000, de 14 de Novembro	275,95 €
10. Outras vistorias não previstas nos números anteriores	33,69 €
Artigo 59.º	
Operações de destaque	
1. Operações de destaque:	
a) Por pedido ou reapreciação	57,56 €
b) Pela emissão da certidão	110,38 €
Artigo 60.º	
Inscrição de técnicos	
1. Por inscrição, para assinar projectos, de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	165,57 €
2. Por renovação anual da inscrição	110,38 €
3. Por emissão de segunda via do cartão	27,60 €
4. Registo de declaração de responsabilidade de técnicos, por técnico e por cada obra	55,19 €
Artigo 61.º	
Recepção de obras de urbanização	
1. Por auto de recepção provisória de obras de urbanização	58,29 €
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	23,10 €
2. Por auto de recepção definitiva de obras de urbanização	55,62 €
a) Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior	23,10 €
Artigo 62.º	
Antenas retransmissoras/Parques Eólicos	
1. Em solo privado ou público:	
a) Apreciação do processo	114,32 €
b) Pela emissão do alvará de licença de obra e por antena ou aerogerador	551,89 €
c) À taxa referida em b) acresce por mês de validade da licença	110,38 €
2. Ocupação em solo público municipal ou domínio privado municipal, por unidade e por mês	551,89 €
Artigo 63.º	
Assuntos Administrativos	
1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia, por cada averbamento	34,11 €
2. Emissão da certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	25,10 €
a) Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,32 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
3. Peças desenhadas, por formato A4:	
a) Cópia simples, em papel transparente	2,85 €
b) Cópia simples, em papel opaco	1,75 €
c) Cópia autenticada, em papel transparente	5,24 €
d) Cópia autenticada, em papel opaco	1,74 €
4. Peças desenhadas, noutros formatos:	
a) Cópia simples, em papel transparente, por m ²	28,69 €
b) Cópia simples, em papel opaco, por m ²	14,71 €
c) Cópia autenticada, em papel transparente, por m ²	28,28 €
d) Cópia autenticada, em papel opaco, por m ²	17,94 €
5. Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, formato A4, por folha	4,60 €
6. Planta topográfica de localização, em qualquer escala, noutros formatos de papel, por folha:	
a) Em papel transparente, por m ²	14,66 €
b) Em papel opaco, por m ²	14,77 €
7. Planta topográfica de localização, em qualquer escala, em suporte informático, por Mb	5,61 €
8. Fornecimento do Plano Director Municipal, por carta:	
a) Em papel opaco, por folha	16,79 €
b) Em suporte informático	5,61 €
9. Fornecimento do livro de obra (acresce custo de aquisição do livro)	2,32 €
10. Fornecimento de avisos de publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia e da emissão do alvará	5,97 €
11. Certificação de documentos destinados à obtenção de título de registo ou certificado de classificação industrial de construção civil, nomeadamente sobre estimativa do custo de obras e modo como as mesmas foram executadas	14,60 €
12. Averbamentos em alvarás de licença ou autorização	11,60 €
13. Elaboração de relatórios relativos a obras necessárias em prédios urbanos	83,89 €
14. Depósito de Ficha Técnica de Habitação	16,63 €
15. Segunda via de Ficha Técnica de Habitação	11,42 €
16. Horário de funcionamento de estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços	6,58 €
17. Fornecimento de Placa de Publicidade para Alojamento Local	18,97 € *
CAPÍTULO XIV	
Prestação de Serviços Diversos	
<i>Secção I</i>	
<i>Água</i>	
Artigo 64.º	
Tarifa de distribuição de água	
1. Doméstico:	
a) [0 a 6m ³]	0,27 € /m ³ *
b) [7 a 9m ³]	0,34 € /m ³ *
c) [10 a 15m ³]	0,40 € /m ³ *
d) [16 a 30m ³]	0,66 € /m ³ *
e) [31 a 45m ³]	2,65 € /m ³ *
f) [46 a 60m ³]	4,64 € /m ³ *
g) [mais de 60m ³]	6,62 € /m ³ *

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
2. Instituições sem fins lucrativos	0,11 € /m ³ *
3. Obras	1,10 € /m ³ *
4. Outros Consumos	0,73 € /m ³ *
5. Consumos originados por roturas nos sistemas privados de abastecimento de água no consumo doméstico ou obras	0,85 € *
6. Tarifa de disponibilidade:	
a) Doméstico	3,97 €
b) Instituições sem fins lucrativos	3,97 €
c) Obras	3,97 €
d) Outros Consumos	3,97 €
Artigo 65.º	
Fornecimento de serviços de água	
1. Ensaios	26,33 € * <i>Acrescido de 0,71€</i> /m ³ *
2. Contrato de Fornecimento de Água (inclui ligação e colocação de contadores):	
a) ½ polegada	26,33 € *
b) ¾ polegada	26,33 € *
c) 1 polegada	31,46 € *
d) 1 ½ polegada	32,72 € *
e) 1 e ¾ polegada	34,01 € *
f) 2 polegadas	34,01 € *
3. Baixa de fornecimento de água	26,33 € *
4. Reabertura	17,01 € *
5. Transferência de consumidor	11,74 € *
6. Verificação de contador (Só há lugar a pagamento caso se encontre em perfeito estado de funcionamento)	17,01 € *
<i>Secção II</i>	
<i>Resíduos Sólidos Urbanos</i>	
Artigo 66.º	
Tarifa de Resíduos Sólidos Urbanos (Indexado ao m³ de água facturado)	
1. Doméstico	0,28 € /m ³
2. Instituições sem fins lucrativos	0,28 € /m ³
3. Obras	0,28 € /m ³
4. Outros consumos	0,28 € /m ³
5. Em caso de roturas nos sistemas privados de abastecimento de água no consumo doméstico ou obras aplicar o valor médio pago nos doze meses imediatamente anteriores ou em caso de contrato de abastecimento de água com tempo inferior, aplicar o valor médio da duração do mesmo.	
6. Tarifa de disponibilidade:	
a) Doméstico	3,26 €
b) Instituições sem fins lucrativos	3,26 €
c) Obras	3,26 €
d) Outros consumos	3,26 €
<i>Secção III</i>	
<i>Saneamento</i>	
Artigo 67.º	
Limpeza de Fossas	
1. Limpeza de fossas – por hora ou fracção	31,88 € *

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
Artigo 68.º	
Serviço de Saneamento	
1. Tarifa de disponibilidade (apenas aplicável a quem tiver o sistema ligado à rede Pública):	
a) Consumidores Domésticos	1,58 €
b) Instituições sem fins lucrativos	1,58 €
c) Outros consumidores	1,58 €
<i>Secção IV</i>	
<i>Execução de Ramais</i>	
Artigo 69.º	
Execução de ramais de abastecimento de água, bocas de incêndio, de saneamento e outros de natureza idêntica: Ct* = Rh + materiais + máquina + Ca	
Em que:	
Ct – Custo total	
Rh – Custo de pessoal responsável pela execução do trabalho	
Materiais – Preço dos materiais à saída de armazém	
Máquina – Preço de custo da máquina utilizada, sendo que: rectro-escavadora – 20,00€/hora; Automóveis pesados – 25,00€/hora	
Ca – Custos administrativos, calculados pela fórmula: Ca = 20% (Rh + materiais + máquina)	
CAPÍTULO XV	
Complexo Desportivo de Aljezur	
<i>Secção I</i>	
<i>Pavilhão Desportivo</i>	
Artigo 70.º	
Actividades no Pavilhão Desportivo de Aljezur	
1. Nave Central (valor por hora)	
a) Dias úteis 08:00 – 17:00	18,35 €
b) Dias úteis: a partir das 17.00	33,70 €
c) Fins-de-semana e feriados	35,85 €
2. Ginásio Kürnach (valor por hora)	
a) Dias úteis 08:00 – 17:00	10,54 €
b) Dias úteis: a partir das 17.00	13,70 €
c) Fins-de-semana e feriados	16,86 €
3. Sala polivalente (valor por hora)	
a) Dias úteis 08:00 – 17:00	10,54 €
b) Dias úteis: a partir das 17.00	13,70 €
c) Fins-de-semana e feriados	16,86 €
4. Actividades desportivas (valor mensal)	
a) Step (2x por semana)	25,83 €
b) Lift (2x por semana)	21,99 €
c) Yopitai (2x por semana)	21,99 €
d) Ginástica sénior	<i>Isento</i>
e) Kick Boxing (2x por semana)	21,99 €
f) Pilates (2x por semana)	21,99 €
g) Ginástica localizada (1 x por semana)	10,54 €
h) Ginástica localizada (2 x por semana)	21,99 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
<i>Secção II</i> <i>Piscina</i>	
Artigo 71.º Serviços prestados na Piscina Municipal	
1. Inscrição anual	
a) Primeira inscrição	10,54 €
b) Renovação	5,27 €
2. Substituição do cartão (por extraviou ou dano)	5,27 €
3. Utilização em regime livre	
a) Utilizador inscrito na Escola Municipal de Natação	
i. Até aos 12 anos de idade desde que acompanhados por adulto com entrada paga	1,05 €
ii. Dos 13 aos 16 anos de idade	1,58 €
iii. Mais de 16 anos de idade	2,64 €
iv. Utilização diária – 90 minutos(valor mensal)	26,34 €
b) Utilizador não inscrito	
i. Até aos 12 anos de idade desde que acompanhado por adulto com entrada paga	1,58 €
ii. Dos 13 aos 16 anos de idade	2,10 €
iii. Mais de 16 anos de idade	3,17 €
4. Classe de natação – Bebés, aulas de 30 minutos vocacionada para a interacção pais e filhos	15,81 €
5. Classe de natação: ambientação ao meio aquático (AMA), jovens desenvolvimento (JD) e iniciação ao pólo aquático (valor mensal)	
a) Uma vez por semana	13,70 €
b) Duas vezes por semana	23,18 €
c) Três vezes por semana	29,51 €
6. Classe de natação – adultos (valor mensal)	
a) Uma vez por semana	13,70 €
b) Duas vezes por semana	23,18 €
c) Três vezes por semana	29,51 €
7. Hidroginástica (valor mensal)	
a) Uma vez por semana	21,07 €
b) Duas vezes por semana	26,34 €
c) Três vezes por semana	31,61 €
8. Hidroterapia – crianças e adultos (valor mensal)	
a) Uma vez por semana	22,13 €
b) Duas vezes por semana	27,39 €
9. Hidro pré-parto (valor mensal)	
a) Uma vez por semana	22,13 €
b) Duas vezes por semana	27,39 €
10. Cedência das instalações a entidades Apoio técnico-pedagógico da responsabilidade do requerente – máximo 8 praticantes por pista	
a) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas do concelho (preço por pista / 40 minutos)	31,61 €
b) Clubes, associações desportivas ou outras entidades públicas exteriores ao concelho (preço por pista / 40 minutos)	42,15 €
c) Outras instituições, grupos ou entidades privadas do concelho (preço por pista / 40 minutos)	31,61 €
d) Outras instituições, grupos ou entidades privadas exteriores ao concelho (preço por pista / 40 minutos)	42,15 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO XVI	
Museus	
Artigo 72.º	
Museu do Mar e da Terra da Carrapateira	
1. Entrada no Museu do Mar e da Terra da Carrapateira:	
a) Profissionais de museus com credenciais (ICOM, MINOM, APOM)	<i>Isento</i>
b) Crianças até 12 anos	<i>Isento</i>
c) Jovens dos 13 aos 17 anos	1,05 €
d) Adultos dos 18 aos 65 anos	2,64 €
e) Adultos com mais de 65 anos	1,58 €
2. Colecção de seis cartazes	31,61 €
3. Cartaz individual	5,79 €
Artigo 73.º	
Núcleo Museológico de Aljezur	
1. Entradas no Núcleo Museológico de Aljezur:	
a) Crianças até 12 anos, deficientes, estudantes, guias e professores enquanto acompanhantes de grupos	<i>Isento</i>
b) Bilhete de entrada individual	2,10 €
c) Bilhete de grupo (a partir de 10 elementos, por pessoa)	1,05 €
d) Possuidores de cartão jovem	<i>50% de desconto</i>
CAPÍTULO XVII	
Projectos tipo	
Artigo 74.º	
Fornecimento de projectos tipo para habitação	
1. Projecto T2 rural	526,84 € *
2. Projecto T3 rural	790,26 € *
3. Projecto T2 urbano	526,84 € *
4. Projecto T3 urbano (dois pisos)	790,26 € *
5. Projecto T4	1.053,68 € *
6. Projecto tipo para loteamento municipal de Maria Vinagre	1.053,68 € *
7. Projecto tipo para loteamento municipal de Carrapateira	1.053,68 € *
Artigo 75.º	
Fornecimento de projectos tipo para construção de armazéns agrícolas	
1. Armazém agrícola com 30m ²	263,42 € *
2. Armazém agrícola com 54m ²	368,79 € *
3. Armazém agrícola com 96m ²	526,84 € *
CAPÍTULO XVIII	
Moinho de Odeceixe	
Artigo 76.º	
1. Maquia	0,15 €
2. Farinha de milho em rama	0,53 €
3. Farinha de milho para animais	0,27 €
4. Farinha de trigo	0,32 €
CAPÍTULO XIX	
Cartão Jovem Municipal	
Artigo 77.º	
Cartão Jovem Municipal	
Cartão-jovem Municipal Euro <26	10,07 €

TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS | 2012

DESCRIÇÃO DA TAXA	Taxa
CAPÍTULO XX	
Cartão Social	
Artigo 78.º	
Cartão Social Municipal	
Cartão Social	<i>Isento</i>
CAPÍTULO XXI	
Venda ao Público de Várias Publicações	
Artigo 79.º	
Venda ao Público de Várias Publicações	
1. Livro "Terras do Infante"	50,18 € *
Para funcionários e autarcas do Município o preço de venda da referida obra terá um desconto de 50%.	
2. Livro Comemorativo dos "Quinhentos Anos do Foral de D. Manuel I"	15,05 € *
3. Medalha Comemorativa dos "Quinhentos Anos do Foral Manuelino"	7,53 € *
4. Livro de poesia ilustrada de Manuela Lourenço "Para além ... das imagens"	7,53 € *
5. Revista Cultural do Município de Aljezur "ALRihana"	10,03 € *
6. Livro "As Placas de Xisto dos Sepulcros Colectivos de Aljezur", da autoria do Prof. Dr. Vítor S. Gonçalves	10,03 € *
7. Livro "Entre o azul do mar e o verde dos arrozais" de Maria Olímpia Mendes	5,01 € *
8. Livro "A minha Rua"	10,52 € *
9. Livro "O Rosto da Alma"	5,26 € *
10. Livro "Ecos"	5,26 € *
11. Livro de Poemas de Maria Rocha de Oliveira	5,26 € *
12. Aljezur entre o Islão e a Cristandade	3,00 € *
13. Livro "O Ríbat da Arrifana – Aljezur"	6,02 € *
14. Livro "Aljezur Medieval"	6,02 € *
15. Revista "Espaço Cultural"	6,83 € *
16. "O Concelho de Aljezur"	0,53 € *
17. "Magia do Sonho"	2,62 € *
18. "Madrugada"	2,62 € *
19. "Alguns Apontamentos sobre o Concelho de Aljezur"	1,32 € *
20. "Aspectos de um Concelho" - para venda	4,73 € *
- para revenda	3,31 € *
21. "Migalhas de Mim"	5,53 € *
22. "Gente da Serra"	5,26 € *
23. Litografias e postais	21,02 € *
24. Revista Cultural "Al-Rihana" nº. 2	10,03 € *
25. Plantas e Usos Medicinais Populares	15,05 € *
26. Revista Cultural "Al-Rihana" nº. 3	10,54 € *
27. Homenagem Informal a António Inverno	10,54 € *
28. Revista Cultural "Al-Rihana" nº. 4	10,54 € *
29. Revista Cultural "Al-Rihana" nº. 5	10,00 € *
30. Livro de Receitas de Batata-Doce de Aljezur (2ª. Edição)	9,43 € *
31. Livro de Receitas de Batata-Doce de Aljezur (2ª. Edição) Versão Prestigio	16,04 € *
-Aquisição de 10 a 30 exemplares - 30% de desconto	
-Aquisição de mais de 31 exemplares - 40% de desconto	

* Acrescido de IVA à taxa legal em vigor

Aprovada por:

Câmara Municipal: 07/12/2010

Assembleia Municipal: 27/12/2010

Atualização:

Câmara Municipal: 06/12/2011

Assembleia Municipal: 23/12/2011